



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.**

*Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Jorge Bittar

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.315/2003, de autoria do Deputado Jorge Bittar, estabelece parâmetros para os valores das seguintes bolsas de formação: a) iniciação à formação em pesquisa, destinadas a estudantes de ensino médio e de graduação; b) aperfeiçoamento da formação em pesquisa, destinada a recém-graduados; b) mestrado; c) doutorado; e d) pós-doutorado.

Estabelece ainda auxílio adicional de no mínimo 30% do valor total de doze mensalidades da respectiva bolsa, destinado à aquisição de material e ou atividades desenvolvidas pelo bolsista, relacionadas com o projeto de estudo.

No art. 4º, a proposição vincula as mensalidades das bolsas voltadas para o desenvolvimento de pesquisa, com a remuneração de professor ou no valor de outras bolsas, como as de doutorado.

Por fim, estabelece que, no caso de licença maternidade, ficará assegurada a prorrogação de prazos por igual período de no máximo 120 dias, sem interrupção no pagamento da bolsa e com igual prorrogação de seu tempo de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e

\*B7DDDBFB644\*

B7DDDBFB644



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras Comissões aprovaram o Projeto de Lei em tela, na íntegra.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II).

O Projeto estabelece a criação e a expansão de despesa de caráter continuado para a União por período superior a dois exercícios. Assim, em razão do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - e dos arts. 90 e 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, as seguintes exigências devem ser atendidas:

- a) apresentar o impacto orçamentário financeiro no ano em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) demonstrar a origem dos recursos para custeio.

O Ministério da Educação encaminhou à Presidência da Comissão de Finanças e Tributação o Ofício nº 663/2011 – ASPAR/GM/MEC, datado de 21/9/2011, informando que o impacto orçamentário e financeiro da proposição para 2013 seria de R\$ 2,832 bilhões.

Como o valor impacto estimado foi muito alto, decidi restringir o escopo do Projeto a fim de viabilizar a adequação orçamentária e financeira. Para isso, requeri ao Ministério da Educação novo cálculo de impacto, considerando novo texto, o qual retira do Projeto original os arts. 2º, 4º e 5º e dá nova redação ao art. 3º:

*“Art. 3º o beneficiário da bolsa de estudo de mestrado ou pós-doutorado no Brasil ou no exterior fará jus a um adicional de 30% do*

**\*B7DDDBFB644\***

**B7DDDBFB644**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*valor da mensalidade da respectiva bolsa, gerido por seu orientador, com prestação anual de contas, destinado à aquisição de material e ou atividades desenvolvidas pelo bolsista, estritamente relacionadas com o projeto de estudo.”*

Em resposta, o Ministério da Educação nos encaminhou o Ofício nº 119/2013-GM/MEC com a anexa Nota Técnica nº 01/2013/DGES/PR/CAPES, de 24 de julho de 2013, informando que o impacto orçamentário e financeiro do novo texto seria de:

- i) R\$75 milhões em 2013, considerando que o PL seria convertido em lei em 30 de setembro de 2013;
- ii) R\$ 1,253 bilhões em 2014, considerando que o PLOA 2014 seria encaminhado pelo Executivo com o valor de R\$4,177 bilhões na ação orçamentária 0487 (concessão de bolsas de estudo);
- iii) R\$ 1,503 bilhões em 2015.

Entretanto o PLOA 2014 foi encaminhado ao Congresso Nacional com o valor de R\$ 3,355 bilhões na referida ação orçamentária, o que diminui o impacto em 2014 para R\$1,07 bilhões, após aplicar 30% sobre o valor total da referida ação (critério de cálculo está expresso na referida Nota Técnica da CAPES).

Para cumprir os outros critérios da LRF e da LDO, anteriormente apresentados, apresento quatro emendas. Na primeira, excluo artigos que não constavam na segunda avaliação de impacto orçamentária e financeiro. A segunda diminui a lista de bolsas de formação objeto do Projeto de Lei, de forma que o texto passe a contemplar apenas as bolsas que foram objeto da análise de impacto da CAPES, por meio da Nota Técnica nº 01/2013/DGES/PR/CAPES.

Ressalte-se ainda que a segunda emenda também estabelece que a prestação de contas será disciplinada pelo Ministério da Educação de forma que ele possa adequá-la à capacidade operacional da Capes.

\*B7DDBFB644\*

B7DDBF644



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A terceira emenda tem o objetivo de alterar o início da vigência a fim de que a lei só entre em vigor no momento da implementação da compensação, conforme determina o §5º do art. 17 da LRF.

A quarta emenda efetua a compensação. Para isso revoga benefícios tributários de R\$ 1,3 bilhões em 2014, relacionado ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, conforme consta no item 38 do Quadro XIII - GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2014 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária 2014 (PL nº 09/2013-CN).

Diante do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.315/2003, com quatro emendas de adequação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
Relator

\*B7DDDBFB644\*

B7DDDBFB644



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.**

*Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Jorge Bittar

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

**EMENDA Nº 1**

Suprimam-se os arts. 2º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 2.315, de 2013

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado Guilherme Campos**  
**Relator**

**\*B7DDDBFB644\***  
B7DDDBFB644



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.**

*Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Jorge Bittar

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

**EMENDA Nº 2**

Dê-se nova redação ao art. 3º Projeto de Lei nº 2.315, de 2013, renumerando-o para art. 2º:

“Art. 2º O beneficiário de bolsa de formação de mestrado, doutorado ou pós-doutorado no Brasil ou no exterior faz jus ao adicional de 30% do valor da mensalidade da respectiva bolsa, gerido sob seu controle e de seu orientador, destinado à aquisição de material e ao custeio de atividades desenvolvidas pelo bolsista, estritamente relacionadas com o projeto de estudo.

Parágrafo único. A prestação de contas da utilização do adicional referido no caput será disciplinada pelo Ministério da Educação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado Guilherme Campos**  
**Relator**

\*B7DDDBFB644\*

B7DDDBFB644



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.**

*Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Jorge Bittar

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

**EMENDA Nº 3**

Dê-se nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.315/2003, renumerando-o para art. 3º

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado Guilherme Campos**  
**Relator**

\*B7DDDBFB644\*

B7DDDBFB644



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2003.**

*Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Jorge Bittar

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

**EMENDA Nº 4**

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei nº 2.315/2003:

“Art 4º Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Lei:  
I - o caput e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o inciso II e o § 1º do art. 26  
da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e  
II – o inciso X e o § 6º do art. 39 e o art. 53 da Medida Provisória  
nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado Guilherme Campos**  
**Relator**

\*B7DDDBFB644\*

B7DDDBFB644